



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Márcio Henrique Cruz Pacheco
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Laërda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA
Patricia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	4
Presidência	4
Secretaria-Geral de Administração	5

Plenário

Ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 8 de março.

Aos oito dias de março de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua sexta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC) o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 5ª sessão ordinária, de 1º de março de 2023, e da 5ª sessão virtual, de 27 de fevereiro a 3 de março de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência registrou a presença dos vinte e seis novos Técnicos de Controle Externo, presentes na sessão, empossados no mesmo dia. Parabenizou pela conquista e desejou sucesso profissional, destacando os valores da Corte de Contas, quais sejam, transparência, profissionalismo, ética, efetividade, independência e inovação. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 104191-6/2022 (Representação em face de Licitação do Proderj - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro), da pauta ordinária do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, no qual foi apregoado o nome do Sr. Flávio Sebastião Rodrigues da Silva, Presidente do PRODERJ, o qual procedeu à defesa, após leitura do relatório, explicando, inicialmente, que em relação ao descumprimento do prazo mínimo de 8 dias entre a publicação do aviso do edital e a data de realização do certame, faz-se necessário observar que o edital havia sido publicado no dia 24/06/2022, e que, após haver-se debatido com o mercado e com a opinião pública, em discussões que levaram a diversos termos de referência, chegou-se à redação final, em que se consignou o dia 7 de julho como data para a realização do certame. Aduziu que o mercado considerou existirem erros materiais que, todavia, não teriam afetado diretamente a formulação de preços. Destacou que a parceria entre o Tribunal e o PRODERJ permitiu fazer a licitação que resultou em links mais modernos, acarretando maior conectividade do Estado do Rio de Janeiro, destacando, contudo, que a modernização somente se complementaria com a aquisição de ativos de rede. Remarcou que, baseado no artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, apresentou edital com as informações adicionais aos questionamentos feitos pelo mercado, havendo-se cumprido o prazo do dia 13 de julho para a realização do certame. Ponderou que a publicação do edital se dera no dia 24 de junho e que o certame fora realizado com a presença de mais de quatro empresas no dia 13 de julho do mesmo ano, o que resultaria em mais de quinze dias de diferença. Destacou que, em um primeiro momento, conseguiu-se um deságio de 16%, motivo pelo qual entendia que a alteração não teria dado azo à falta de competitividade e à não possibilidade de as empresas participarem da disputa. Prosseguiu argumentando que, em relação ao fato de o objeto ser em lote único, havia dificuldade em se gerenciar uma rede no Estado do Rio de Janeiro, em virtude da ausência de padronização entre os softwares utilizados pelos diversos órgãos da Administração. Por fim, em relação à alegada falta de ampla pesquisa de mercado, alegou que o processo demorou mais de um ano para ser conduzido em virtude não apenas das peculiaridades que lhe eram inerentes, mas também do vultoso do processo, da sua importância e da realização da audiência pública. afirmou que foram realizados dois processos de cotação tendo sido encaminhados e-mails para mais de vinte e duas empresas, com pesquisas em sites sem que, contudo, houvesse um retorno significativo, dada uma peculiaridade do mercado, segundo a qual os fabricantes, por vezes, fazem reserva de mercadoria e escolhem o cliente para o qual preferem vender, na busca pelo melhor preço. Por tal motivo, explicou, utilizou-se a estratégia de se escolherem itens que não poderiam ser identificados nos catálogos, o que acarretou a retenção de duas amostras de cada lote. Retomando a palavra, o Relator requereu a transcrição da defesa oral e solicitou mais uma sessão para melhor apreciar o tema, o que foi deferido. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 221436-5/2011 (Relatório de Auditoria Governamental - Convertido em Tomada de Contas ex officio da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias), da pauta da Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que recebeu voto-revisor da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman em 13/07/2022 por acolhimento parcial das razões de defesa com reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; acolhimento parcial das razões de defesa com a extinção do processo sem resolução de mérito; expedição de ofícios e arquivamento, tendo a relatora, após cumprimentar os novos concursados, lembrando ela mesma já haver prestado aquele mesmo concurso, retirado voto que apresentara em 25/05/2022 para acompanhar o voto-revisor somente nas conclusões e apresentando declaração de voto, restando aprovado por unanimidade o voto-revisor apresentado. Em continuidade, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105738-4/2017 (Relatório de Inspeção Ordinária da Secretaria de Estado de Fazenda), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Renato Augusto Zagallo Villella dos Santos; e de sua

procuradora habilitada para a sustentação oral, Dra. Marina Guerra Villella, que procedeu à defesa, após leitura do relatório, trazendo à baila dois questionamentos. O primeiro deles dizia respeito à ausência de estudos preliminares quando da assinatura do contrato, havendo alegado que o contrato em comento datava de 2013, ao passo que a obrigatoriedade da realização dos estudos preliminares só passara a existir a partir de Nota Técnica de 2015, donde agrediria o Princípio da Segurança Jurídica exigir do gestor público condições de cumprir regras que ainda não existiam quando das suas ações. Quanto ao segundo ponto, que dizia respeito ao ex-Secretário da Fazenda, Sr. Renato Villella, que não realizara ações visando à estruturação do setor de TI da SEFAZ para o recebimento do sistema que havia sido contratado, SIAFE-Rio, ponderou que, apesar da contratação ter sido feita durante a gestão do secretário, a implementação que havia sido planejada no próprio contrato, dar-se-ia apenas vários anos depois de ele haver deixado a Secretaria, não sendo razoável exigir do gestor ciência de leis que não existiam à época, menos ainda que ele operacionalizasse questões que só ocorreriam dois anos depois de sua saída do órgão. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa oral e votou pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Murilo Mac Cord Medina, fiscal do contrato; acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Gilson Magrini, fiscal do contrato; acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Fabiano da Silva Pereira, também fiscal do contrato; acolhimento das razões de defesa dos Srs. Antonina Bittencourt de Melo e Eliseu de Oliveira Porto, também fiscais; acolhimento das razões de defesa da Sra. Ana Paula da Costa Tavares, do Sr. José Roberto Gomes, Sr. Thiago Carvalho Guimarães e do Sr. Rafael de Azevedo Rosa. Ainda, em observância à sustentação oral realizada, após apreciar as razões de defesa do Sr. Renato Augusto Zagallo Villella dos Santos, votou pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo referido defendente, Secretário de Estado de Fazenda à época dos fatos, ciência ao responsável e ao atual Secretário, deferimento e arquivamento no que foi acompanhado por unanimidade. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 226874-7/2020 (Tomada de Contas da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual foi apregoado o nome do requerente, Consórcio Transocceânica Niterói; e de seu procurador habilitado, Dr. Renan Sona Silva. Após a leitura do relatório, o Dr. Renan Sona Silva iniciou informando que abordaria dois pontos, o primeiro dizia respeito à alegada irregularidade dos termos aditivos, celebrados em um contrato firmado sob o regime do RDC, na modalidade de contratação integrada; ao passo que o segundo abordaria um suposto superfaturamento em razão de teórica duplicidade, decorrente de determinadas atividades que não poderiam estar previstas no termo aditivo, por já estarem previstas no contrato principal. Quanto ao primeiro aspecto, destacou que a contratação integrada é uma modalidade que permite maior liberdade em relação à execução do objeto contratado, se comparada com a contratação tradicional da Lei nº 8.666/93 por preços unitários, sem, todavia, implicar um cheque em branco para o contratado. Esclareceu que a especificação da proposta e a execução do contrato é feita com base nos documentos levados à licitação. Quanto ao segundo aspecto, esclareceu que se existia uma definição no escopo do contrato, no termo de referência e também no próprio documento da Caixa Econômica Federal, dever-se-ia entender pela não existência de dúvida em relação àquilo que de fato deveria ser executado pelo Consórcio. Por tal motivo, observou, a inclusão ou a execução de algo diferente do que poderia ser tido por acréscimo imposto haveria de ser visto como um escopo novo e, por isso, não se poderia falar em questão de duplicidade. Retomando a palavra, o Relator requereu a transcrição da defesa oral e de sua juntada aos autos, votou pela diligência interna, no que foi acompanhado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 29 processos: 1 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 6 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 10 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 3 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 2 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 7 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman dirigiu saudação especial aos servidores recém-empossados na Corte, dando as boas-vindas e desejando uma jornada bem-sucedida no Tribunal; e parabenizou também a Presidência pela condução do concurso. A Presidência destacou que o concurso fora conduzido pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e o agradeceu pela competente condução do certame, com a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman se unindo nos elogios pela condução do concurso. Em seguida devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 216754-1/2021 (Pensão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim), pelo registro e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que agradeceu a revisão e retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 100693-6/2022 (Tomada de Contas Especial da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro), no qual apresentou voto pelo acolhimento parcial da defesa, acolhimento das razões de defesa, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, irregularidade e comunicação ao jurisdicionado. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco pediu a palavra para manifestar dúvida no que concerne à jurisprudência acerca do prazo prescricional para a regularidade das contas, tendo em vista que de acordo com o novo CPC, a prescrição é tratada como questão de mérito. Remarcou que a Constituição do Estado prevê que o Tribunal deverá julgar as prestações e tomadas de contas em até cinco anos, contudo, a Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, em seu artigo 12, prevê que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impediria o julgamento das contas e que seu parágrafo único previa que o julgamento das contas na hipótese do caput daquele artigo somente ocorreria quando o Colegiado competente reconhecesse a relevância da matéria tratada, a materialidade excessiva em cem vezes o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência. Desarte, a título de contribuição, informou que pretendia pedir vista por uma sessão, pois, assim entendeu, acaso o montante fosse muito grande, em defesa do erário, haveria uma necessidade de não se adotar a prescrição. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman lembrou que o tema a respeito do reconhecimento da prescrição, da pretensão sancionatória e ressarcitória já havia sido debatido em diversas oportunidades, inclusive se deveria também abranger o julgamento das contas ou não, tendo-se chegado ao consenso de se adotar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, pois o fato de as contas serem julgadas irregulares teria um impacto político eleitoral; tendo o Tribunal pacificado o entendimento de que as contas seriam julgadas irregulares, porém, com a expressa ressalva de que na jurisdição de contas teria havido o reconhecimento da extinção da punibilidade. Destacou, ainda que o próprio TCU determina que haverá o julgamento das contas para essa finalidade, ressalvadas as hipóteses do valor de alçada que eles lá fixam e que considera a realidade do orçamento que eles fiscalizam, que seria uma realidade bastante distinta do orçamento que os Tribunais de Contas subnacionais fiscalizam. Concluiu afirmando que o voto apresentado estaria em linha com a jurisprudência hoje dominante, ao menos na Corte do Rio de Janeiro, motivo por que manteria o seu voto, havendo o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco pedido vista, o que foi deferido pela Presidência, que esclareceu ter solicitado destaque para o processo porque no plenário presencial da semana da sessão virtual em que o processo fora pautado, havia sido deliberada uma tomada de contas especial em que supostamente poderia haver algum tipo de contradição entre uma decisão e outra. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco devolveu seu voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 101212-4/2018 (Transferência para Reserva Remunerada da Secretaria de Estado de Polícia Militar). Abrindo o debate a respeito do tema, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco esclareceu que, embora estivesse acompanhando o relator, iria apresentar uma declaração de voto porque julgava relevante acrescentar mais alguns fundamentos e reflexões sobre a questão que continha impacto social, pois envolvia milhares de militares e seus beneficiários. Lembrou que, até o advento da Lei nº 9.537/21, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ), vigorava o entendimento de que o cálculo da GRET deveria considerar, apenas, o tempo de serviço efetivo na atividade militar, a teor do disposto na Lei nº 279/79, e não mais por ano de serviço. Remarcou que o percentual, contudo, estava limitado ao estabelecido no art. 1º do Decreto nº 21.389/95, que, impropiamente, alterou os percentuais constantes do art. 19, § 1º, itens I, II e III da Lei nº 279/79. Destacou que, apesar desse fato, os percentuais aplicáveis eram os do decreto e não os da lei; porém, observou, a Lei nº 9.537/2021 acarretou modificações na estrutura de remuneração dos militares, com a exclusão de alguns benefícios e a criação de outros, tendo, ainda, sanado qualquer dúvida quanto à natureza permanente e genérica da GRET ao alterar o art. 19 da Lei nº 279/79. Remarcou que, a partir dessas modificações, a Corte passou a esposar a tese, louvada em decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Marianna Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ nº 128000-8/11, em Sessão de 27.04.22, de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 9.537/21, ou seja, até 31.12.21, continuariam a ser regidos pelas disposições do Decreto nº 21.389/95, com incorporação de 5% para cada ano de efetivo serviço, aplicando-se a regra do tempus regit actum. Alegou que, apesar do posicionamento da douta Conselheira, estaria a acompanhar a divergência aberta pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, conforme já manifestado em ocasião anterior. Entendeu que não houve mudança na natureza jurídica da GRET, o que se confirma, por exemplo, com o fato de não ter havido alteração nos motivos para a sua concessão, que teriam permanecido, sendo uma recompensa pelo permanente desgaste físico e psicológico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão. Discordou do entendimento de que a parcela em questão teria perdido a característica de uma gratificação pro labore facto e passado à condição de verba de caráter permanente, quando em verdade, em seu entender, ela sempre teve a natureza de verba permanente, conforme já exposto em julgados do T.J. Outrossim, destacou que, apesar de a Lei 9.537/21 ter modificado sensivelmente o sistema remuneratório dos militares, ela teve o cuidado de normalizar os possíveis conflitos entre os regimes, tendo feito isso nos artigos 40 e 41, especificamente quanto ao artigo 40, § 3º da Lei 9.537/21, ressaltando que o que se pretendia não foi apenas estender os percentuais previstos no art. 19 da Lei Estadual nº 279/79, mas, principalmente, garantir aos militares estaduais, inclusive inativos e pensionistas, a possibilidade de perceberem benefício idêntico ao auferido em atividade, já que

essa era uma luta antiga da categoria, homenageando os princípios da paridade e integralidade. Concluiu, afirmando não haver dúvidas sobre o direito dos militares inativados anteriormente à promulgação da Lei nº 9.537/2021 de serem integralizados suas parcelas da GRET, seja pelo fato de haver previsão legal específica, seja pelo direito inequívoco à paridade e à integralidade, que, embora já constante da legislação estadual, fora consolidada como um dos pilares do novo Sistema de Proteção dos Militares, inaugurado pela Lei Federal nº 13.954/19 e replicado em âmbito estadual pela lei anteriormente citada. Aduziu que, caso restasse alguma dúvida acerca do direito desses militares, poder-se-ia invocar a aplicação de alguns princípios do direito, ainda que não pertencentes ao direito administrativo ou previdenciário. À guisa de enriquecimento do debate, citou o Princípio da Aplicação da Norma Mais Favorável, segundo o qual, em uma situação limite e após a aplicação dos princípios específicos do direito administrativo, poderia ser utilizada para diminuir eventual dúvida sobre a aplicação de uma determinada norma. Assim, acompanhou in totum as conclusões sugeridas pelo Relator no sentido de se registrar in casu os atos apreciados na presente oportunidade, considerando também a iminência do implemento do prazo de cinco anos definido pelo STF para apreciação da legalidade dos atos. Concordou, ainda, com a determinação para que o jurisdicionado editasse ato revisional, contemplando o percentual integral a partir de 01/01/2022, a fim de que não restassem dúvidas de que os efeitos financeiros apenas se dariam a partir daquela data. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento passou a palavra à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que manteve seu voto, pois entendia que o debate não versava sobre paridade e integralidade, mas sim sobre combinação de regimes à luz da regra tempus regit actum e que, acaso vencida, prestigiar a colegialidade quanto a matéria viesse a julgamento. Ponderou, contudo, que, a se sagrar vencedora a tese do relator, a decisão deveria ser pelo registro e não pelo registro in casu, porque haveria modificação da jurisprudência. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, ao votar, acompanhou o voto do Relator apenas nas conclusões, remarcando que seu voto se dava em virtude do prazo exigido, pois considerava mais adequado aguardar a devolução de vista do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco no processo paradigma. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins acompanhou o relator, cujo voto considerou bem fundamentado, acrescentando que o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco trouxera em declaração de voto, a exegese que melhor se aplicaria ao artigo 40, § 3º, da Lei 9.537/21, deixando antecedido o seu entendimento quanto ao tema, havendo o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren acompanhado a revisora, ficando decidido por maioria de quatro votos a dois, para esse caso específico, pelo registro in casu do ato de transferência para a reserva com determinação, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. Proclamado o resultado, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman informou ter diversos processos em que estava votando pelo sobrestamento porque o processo paradigma encontrava-se pendente de solução definitiva. Indagou, então para fins de organização, se o Plenário havia chegado a um consenso em relação a essa matéria, ou se os processos deveriam permanecer sobrestados. A Presidência considerou o questionamento delicado e passou a palavra ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, para que se manifestasse a respeito, uma vez que o processo paradigma se encontrava em seu gabinete em virtude de vista concedida. Assumindo a palavra, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco esclareceu que havia levado em consideração a realidade fática a respeito do impacto financeiro para o Estado e o número de inativos que seriam acolhidos nesse processo, circunstância essa que ajudaria a fazer uma avaliação. Ponderou, em sede de debate, que a decisão acolhia de fato os oficiais superiores a partir da patente de major até a de coronel, que recebiam a GRET no percentual de 192,5%. Remarcou que eles já recebiam na atividade e que, uma vez inativos, por conta do advento do Decreto, eles deixariam de receber 192,5% e passariam a receber menos. Informou haver apurado que se tratava de um número reduzido, pois não alcançaria quem era tenente ou capitão, porque a remuneração da GRET é de 150% e não de 192,5%. Destacou que o que se debatia neste caso específico era a hipótese de um tenente-coronel que, ao ir para a inatividade, perceberia menos do que ganhava na atividade, que era o 192,5%, porque seriam devidos os 192,5% da GRET. Insistiu que o debate da mudança de regime não estaria na GRET, mas nas gratificações que eram devidas aos antigos inativos, que seria a GRET, criada para substituir o posto acima e a gratificação de inatividade. Ponderou que a GRET que já é devida ao ativo de 192,5% aos oficiais de postos superiores, em alguns casos, inclusive, ao somar o tempo de 5%, em alguns casos iria além dos 192,5%, existindo alguns poucos casos em que o oficial já havia prestado mais de trinta anos de serviço e continuado na ativa, sendo certo que a soma dos 5% lhe conferiria, ao final, mais de 200%. Alegou que, na hipótese, alguns oficiais superiores, ao irem para a inatividade, teriam perda financeira. Reconheceu razão à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman ao defender sua tese, mas ressaltou que a decisão por ele proferida levava em conta princípios por meio dos quais buscava trazer justiça e amaiar prejuízos financeiros. Por fim, comprometeu-se a trazer o voto na sessão seguinte, reforçando tratar-se de uma correção para alguns servidores. Na sequência, devolveu seu voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 206966-5/2018 (Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção - Ordinária da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), da relatoria da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou por notificação, comunicação e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade, restando consignada a ausência do Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia na votação dos Processos TCE-RJ nos 233877-4/2022 (representação em face do edital de licitação 069/2022, com voto pela revogação, procedência, comunicação, determinação, anulação e arquivamento), TCE-RJ nº 228021-0/2022 (representação em face de licitação, com voto pela comunicação, expedição de ofício e arquivamento), TCE-RJ nº 228587-4/2022 (representação em face de licitação, com voto pela comunicação, expedição de ofício e arquivamento) e TCE-RJ nº 202074-1/2022 (relatório de auditoria governamental, com voto pela determinação, ciência e retorno). O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrou seus parabéns aos novos Técnicos empossados, se unindo aos demais Conselheiros em seus desejos de boa sorte. Em seguida continuou o julgamento do Processo TCE-RJ nº 104876-5/2017 (Tomada de Contas Especial da Auditoria Geral do Estado), com voto pelo acolhimento parcial da defesa, regularidade, quitação, ressalva, comunicação, determinação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, tendo retirado de pauta o Processo TCE-RJ nº 200.828-8/23. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, antes de iniciar o relato de sua pauta, agradeceu as manifestações da Presidência e da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman pertinentes à condução do concurso, reafirmando o importante papel do Senhor Conselheiro Presidente Rodrigo Melo do Nascimento como o responsável pela entrada de novos servidores no Tribunal de Contas e agradeceu pela oportunidade de ter dirigido a Comissão do Concurso. As dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: AGE-AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Processo TCE nº 104876-5/2017 (E-04/068/1428/2015) - Interessado: MAURICIO PAS-SOS, PAULO ROBERTO CHELLES e ROSANE DE SOUZA CHELLES (EXTINTA - Acórdão: 18932/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, RESSALVA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Processo TCE nº 101212-4/2018 (E-09/133/60/2015) - Interessado: MARICLEA TAVEIRA SZLACHTA - Acórdão: 18925/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de BOM JARDIM

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV BOM JARDIM

Processo TCE nº 216754-1/2021 (171/2020) - Interessado: OLGA PEREIRA DA SILVA - Acórdão: 18917/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

Processo TCE nº 233723-3/2020 (033471/2015) - Interessado: AFRANIO GOUVEIA DE SIQUEIRA - Acórdão: 18947/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 233737-4/2020 (033471/2015) - Interessado: AFRANIO GOUVEIA DE SIQUEIRA - Acórdão: 18948/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO IN CASU, ARQUIVAMENTO